



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001261054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001875-47.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S.A. e RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME, são apelados JOÃO CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIA PEREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos da Relatora sorteada e 3ª Juíza, que negavam provimento a ambos os recursos, e do 2º Juiz que negava provimento ao recurso da RBR Camargo Veículos ME e dava provimento em parte ao recurso do Banco Votorantim S/A, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Caio Mendes e Des. José Augusto Genofre, que votaram com a divergência, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da RBR Camargo Veículos ME e deram provimento em parte ao recurso do Banco Votorantim S/A, vencidas a 3ª Juíza e a Relatora sorteada Desª Claudia Menge, que declarará voto. Redigirá o acórdão o 2º Juiz Des. Andrade Neto.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (vencedor), CLAUDIA MENGE (vencida com declaração de voto), ANDRADE NETO (Presidente), MARY GRÜN (vencida), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

ANDRADE NETO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes: Banco Votorantim S/A e RBR Camargo Veículos-ME
Apelados: João Carlos da Silva e Antonia Pereira de Almeida
Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível
Juíza prolatora: Samira de Castro Lorena

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO COM FINANCIAMENTO – EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO NÃO SANADO PELO FORNECEDOR NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, BEM COMO O MÚTUO FINANCEIRO, PORQUANTO CONTRATOS COLIGADOS OU CONEXOS, FAZENDO COM QUE A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA PROJETE EFEITOS RESCISÓRIOS TAMBÉM SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ANTE A UNIDADE FUNCIONAL EXISTENTE ENTRE ELES – CONEXIDADE, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA RECONHECER UMA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES CONTRATANTES PERANTE O CONSUMIDOR, DEVENDO SER OBSERVADA A NATUREZA DO CONTEXTO OBRIGACIONAL DE CADA UMA DAS MODALIDADES CONTRATUAIS, AS QUAIS, EMBORA INTERLIGADAS, MANTÊM RELATIVA AUTONOMIA – RESCISÃO DO MÚTUO QUE APENAS OBRIGA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A RESTITUIR AS PARCELAS PAGAS DO FINANCIAMENTO, CABENDO EXCLUSIVAMENTE À VENDEDORA O PAGAMENTO DO VALOR RECEBIDO DIRETAMENTE DO CONSUMIDOR – RECONHECIMENTO DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE, NOS PRÓPRIOS AUTOS, OBTER DA REVENDEDORA A RESTITUIÇÃO DO VALOR FINANCIADO A ELA ENTREGUE, POSTO TRADUZIR CONSEQUÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, TORNANDO DISPENSÁVEL A NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE OUTRA AÇÃO PARA ALCANÇAR AQUILO QUE JÁ SE REVELA UM DIREITO RECONHECÍVEL DENTRO DO CONTEXTO DECISÓRIO DA PRESENTE AÇÃO.

RECURSO DA CORRÉ RBR CAMARGO VEÍCULOS ME DESPROVIDO
RECURSO DO BANCO VOTORANTIM PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 48738



Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas corrés Banco Votorantim S/A e RBR Camargo Veículos – ME contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar rescindidos, por vício oculto, os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento de parte do preço. A sentença, ao rescindir ambos os contratos, condenou as corrés, solidariamente, a restituir aos autores todos os valores por eles pagos.

A corré Banco Votorantim argumenta, essencialmente, ser o contrato de financiamento autônomo em relação à compra e venda, não sendo possível sua rescisão por vício do produto, porquanto inerente apenas ao contrato de compra e venda. Diz indevida sua condenação solidária para devolução dos valores pagos pelos autores e, em caráter subsidiário, reclama a restituição do valor liberado a título de financiamento.

A corré RBR Camargo Veículos, por seu turno, alega preliminar de cerceamento de defesa em razão da não inquirição do perito em audiência. No mérito, afirma inexistirem vícios ocultos, uma vez que os problemas apontados pelos autores eram de fácil constatação e poderiam ter sido solucionados sem necessidade de rescindir o contrato, estando o veículo acobertado por garantia. Questionou as conclusões da perícia, dizendo que o veículo foi examinado sem bateria, dizendo, ainda, impossível a devolução de valores, visto ter apenas recebido veículo usado a título de entrada, já comercializado.

A ilustre relatora sorteada negou provimento a ambos



os recursos, mantendo a solução dada em primeiro grau.

Divergi em parte da solução proposta pela nobre relatora, o que conduziu à extensão do julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, culminando a maioria por acolher a divergência por mim suscitada, cumprindo-me, por conseguinte, a redação do acórdão.

É o Relatório.

Os autores, em 10/12/2022, adquiriram da corré RBR o veículo Doblo Essence pelo preço total de R\$ 43.800,00. Deram a título de entrada em pagamento o valor de R\$ 13.000,00, nele incluído o veículo usado Uno Mille e financiaram o saldo restante, R\$ 30.800,00 junto à corré Banco Votorantim em 48 parcelas mensais de R\$ 1.019,00, tudo conforme consta do documento de fl. 96.

Indisputável que o bem, logo após adquirido, passou a apresentar defeitos, não solucionados pela vendedora.

Realizado exame pericial, constatou o expert que o veículo apresentava vícios no motor, em especial seu sistema de arrefecimento, comprometendo seu pleno funcionamento, tratando de defeito inviável de ser facilmente constatado, remanescendo sem impugnação idônea a afirmação dos autores de não ter a vendedora se disposto a solucionar o problema.

Sendo este o quadro, existente vício oculto capaz de



comprometer o uso regular do veículo, inquestionável o direito dos adquirentes de rescindirem ambos os contratos.

Inexiste qualquer espécie de dúvida sobre serem os contratos de compra e venda e de financiamento do preço de aquisição conexos ou coligados, mormente tendo em conta a alteração legislativa feita pela Lei nº 14.181/21, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-F, definição clara no sentido de reconhecer a conexão entre os contratos de fornecimento de produto e o contrato acessório de fornecimento de crédito para sua aquisição, conforme bem anotado pela ilustre relatora.

Contudo, a questão a ser dirimida é se a conexidade importa necessariamente em solidariedade obrigacional dos agentes contratantes, hipótese defendida pela nobre relatora e da qual ouso divergir.

Conforme bem definiu Carlos Nelson Konder, em obra derivada de dissertação de mestrado a respeito do tema, “... *são conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais*” (Contratos Conexos, Renovar, 2006, p. 189).

É exatamente esta a hipótese dos autos: o contrato de financiamento do bem e o contrato de compra e venda, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.

Ora, sendo conexos os contratos, a análise desloca-se da estrutura unitária de cada um deles para a análise integrada dos vínculos individuais e, a partir daí, dos direitos e das obrigações decorrentes não dos contratos individualmente considerados, mas da relação sistemática em que se situam, condizente com a totalidade negocial.

Isto significa que a relação sinalagmática forma-se não apenas entre as prestações de cada contrato, mas entre todos, de tal modo que as vicissitudes que venham a afetar um deles também projetam efeitos sobre os demais.

Contudo, tal contaminação não constitui um efeito automático, dependendo, evidentemente, de se verificar se as perturbações de um contrato efetivamente causam prejuízo à função comum perseguida plurinegocialmente.

Assim, a ineficácia ou rescisão de um contrato se estenderá ao outro coligado se, ante o desaparecimento do primeiro, o segundo perder sua razão de ser e se tornar inalcançável o propósito que ligava ambos os ajustes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que se verifica na espécie, uma vez que, resolvido o contrato de compra e venda, não se justifica a permanência do contrato de financiamento, sob pena de se produzir situação verdadeiramente iníqua, na qual o consumidor receberia o dinheiro dado em pagamento que, na verdade, não lhe pertence, e continuaria obrigado a pagar o preço em face de terceiro.

Considerada, portanto, a unidade da operação complexa formalmente estruturada nos dois distintos contratos, de mútuo financeiro e compra e venda, perfeitamente possível ao consumidor alcançar também a rescisão do primeiro em caso de desfazimento do segundo.

Note-se que tal possibilidade não se fundamenta na imputação de responsabilidade ao financiador pelo insucesso da compra e venda, mas tão somente em se admitir a transmissão dos reflexos rescisórios ao contrato conexo, considerada a unidade funcional existente entre as avenças.

Daí deriva que a rescisão do contrato de mútuo importa tão somente na restituição ao mutuário das parcelas que eventualmente pagou, não sendo possível condenar o mutuante, solidariamente, ao pagamento de valores pagos exclusivamente á vendedora do veículo.

A ilustre relatora argumenta que a vendedora do veículo e a instituição financeira seriam integrantes da cadeia de



fornecimento, razão pela qual, por força dos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, seriam ambas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de reembolsar valores e indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do evento, o qual, no presente caso, não é outro senão a existência de vício oculto no veículo.

Analisados mais de perto os referidos dispositivos legais, não encontro neles o fundamento jurídico-legal para reconhecer a solidariedade proclamada pela nobre relatora.

Com efeito, o art. 34 estabelece que o fornecedor do produto é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos. No caso presente, a instituição financeira em nada se qualifica como preposta ou representante autônoma da vendedora, razão pela qual tal dispositivo legal não pode ser invocado para fundamentar uma responsabilidade solidária da instituição financeira, a qual compareceu ao contexto negocial com o único propósito de emprestar ao consumidor dinheiro suficiente para pagar o preço do bem objeto da aquisição, não mantendo com a vendedora nenhuma relação de preposição, tampouco de representação comercial, seja ela autônoma ou não.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 7º e o parágrafo primeiro do art. 25, estabelecem, essencialmente, a mesma coisa, ou seja, que “*tendo mais de um autor a ofensa*”, nos termos do primeiro, ou que “*...havendo mais de um responsável pela causação do dano*”, nos termos do segundo, todos responderão solidariamente pelos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causados.

Vê-se, portanto, que em ambos os dispositivos, para que se reconheça uma cadeia de fornecimento com responsabilidade solidária de todos seus integrantes, necessário se faz que todos tenham, de qualquer modo, concorrido para a causação do dano. E, sendo o dano derivado de um vício oculto do produto, a cadeia de responsabilidade objetiva e solidária se estenderia em relação a todos aqueles que, de alguma forma, propiciaram a colocação do produto no mercado de consumo.

Ressoa evidente que, tendo a instituição financeira se limitado a emprestar dinheiro para a compra do veículo em nada contribuiu causalmente para colocá-lo à venda, ou seja, para disponibilizá-lo no mercado, de modo que, se defeituoso o produto, nenhuma responsabilidade por este fato pode a ela ser atribuída, não tendo, por conseguinte, nenhuma obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos.

Não se há olvidar que, em se tratando de vício do produto, o próprio código consumerista especifica e define quem seriam os responsáveis solidários, integrantes da cadeia de fornecimento. Dispõe o § 2º do art. 25 que, *...sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, exatamente o caso presente, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.*

Assim, por força da própria lei consumerista, em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando de vício do produto, além da responsabilidade solidária do fornecedor direto do produto, nos termos do art. 18 da referida lei, também integraria o rol dos coobrigados solidários todos aqueles que, de forma causal, contribuíram para a colocação do bem no mercado, sendo eles o fabricante, o construtor, o importador e o que realizou a incorporação do componente, situando-se, por conseguinte, alheio à denominada cadeia de fornecimento aquele que simplesmente ofereceu crédito para a aquisição do bem.

Sobre esta matéria merece ser destacada decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.127.403/SP, em 04/02/2014, sendo relator do acórdão o eminente Min. Marco Buzzi, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

Extraio do voto vencedor o seguinte trecho que bem

elucida a questão ora em discussão: *“Denota-se, portanto, inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista. A essa prática denomina-se risco-proveito do negócio. É a reciprocidade entre os riscos e os benefícios que permitem a verificação dos limites da responsabilidade civil, principalmente quando as instâncias ordinárias não traçaram existir culpa da instituição financeira no desfazimento dos ajustes.*

Esse entendimento, por óbvio, não afasta a incidência das normas consumeristas na espécie (súmula 297/STJ), mormente porque a exceção do contrato não cumprido pode ser oposta ao banco em razão da interdependência entre os ajustes coligados. Entretanto, a circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No que tange à intenção das partes, ponto já exposto acima, inviável cogitar em solidariedade. Igualmente impraticável é a aplicação, na hipótese, do artigo 7º, parágrafo único do CDC, haja vista que, em momento algum, aventou-se ter a financeira perpetrado qualquer ofensa aos autores



(negrito nosso).

Em síntese, se a instituição financeira se limitou a antecipar dinheiro à autora, que dele se valeu para pagar a vendedora do bem, a constatação de um eventual defeito do produto em nada se relaciona à atividade de fornecimento de crédito pelo banco, não podendo ser ele qualificado como integrante da cadeia de fornecimento do veículo, razão pela qual não pode ser responsabilizado por qualquer espécie de indenização em razão do vício do produto, cabendo-lhe tão-somente a restituição das parcelas pagas do financiamento, tendo em vista a rescisão reflexa do contrato de financiamento por força do reconhecimento de sua natureza conexa com o contrato de compra e venda.

Neste sentido, outra mais recente decisão do STJ, proferida por ocasião do julgamento do REsp. 1.744.595/MG, em 01/09/2021, da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL.

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO ADQUIRENTE JUNTO A REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO JUNTO À VENDEDORA.

CONTRATOS COLIGADOS. INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS. RESOLUÇÃO.

VENDEDORA QUE TERIA DESAPARECIDO ANTES DA ENTREGA DOS PRODUTOS.

1. Contrato de compra e venda de produtos/serviços (móveis planejados)



coligado a contrato de financiamento simultaneamente adquirido, com representante de específica instituição financeira, parceira comercial da referida sociedade empresária, a viabilizar e fomentar o exercício de sua atividade, com as taxas previamente estabelecidas pelas fornecedoras, no tempo previamente entre elas acordado e com as garantias que uma e outra permitiram estabelecer-se.

2. Além do exposto liame nos instrumentos contratuais, como reconheceu o juízo sentenciante, evidencia-se a justaposição da compra e venda em relação ao financiamento, contrato este celebrado apenas com o objetivo de celebrar-se o primeiro, e a unidade de interesse econômico entre os negócios, pois excluído o contrato principal, o outro não existiria - não teria sido celebrado.

3. Postulado o desfazimento do contrato principal por aparente fraude celebrada (desaparecimento do fornecedor), resolve-se o contrato de financiamento, sendo legítima para a causa a instituição financeira. Sentença a pronunciar a resolução do contrato de financiamento revitalizada, impondo-se à instituição financeira demandada devolver apenas o que recebera do consumidor e nada além disso. Precedentes.

4. Aplicação do entendimento desta Terceira Turma no sentido de que não há falar em responsabilidade solidária havendo coligação contratual e descumprimento/falha, apenas, pelo fornecedor da obrigação principal, não sendo a instituição financeira legitimada para responder pelos danos morais causados pela corré. Ausência de indicação de fato ou falha imputável à mutuante a fazê-la civilmente responsabilizada. (negrito nosso)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamou o banco corréu, em caráter subsidiário que, acaso mantida a rescisão do contrato de financiamento, fosse determinado à corré revendedora a restituição do valor financiado, por ela recebido em razão da compra do veículo.

Em decisões anteriores, vinha entendendo que, não obstante a justeza da pretensão, não seria possível, na presente ação, deliberar sobre esta questão, a qual deveria ser veiculada em ação autônoma contra a vendedora tendo por base seu enriquecimento sem causa, uma vez que uma corré não poderia ser condenada a pagar valor a outra corré sem a instauração de procedimento legal em que respeitado o devido processo legal, garantindo-lhe o exercício do contraditório.

Contudo, melhor analisando e refletindo sobre a matéria, forçoso convir que a pretensão se situa perfeitamente dentro âmbito da solução jurídica dada ao presente caso, traduzindo consequência lógico-jurídica do provimento do pedido declaratório de rescisão do contrato de financiamento, tornando dispensável a necessidade de propositura de outra ação para alcançar aquilo que já se revela um direito reconhecível dentro do contexto decisório desta ação.

Com efeito, uma vez acolhidas as duas pretensões declaratórias de rescisão de ambos os contratos, compra e venda e financiamento, dada a relação de conexidade entre eles, tem-se, como resultado inerente à rescisão, que todas as três partes envolvidas na relação plurinegocial (consumidor, revendedora e financiadora) devem ser restituídas ao *statu quo ante*, o que não significa outra coisa senão o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento de todas as implicações derivadas dos atos pregressos, de forma retroativa, com a recomposição da situação assim como era antes para todas as partes envolvidas, sob pena de se promover um enriquecimento sem causa de algum dos contratantes, em detrimento de outro.

Daí deriva que, observados os efeitos naturais da resolução retroativa de ambos os contratos, com realocação das partes envolvidas na posição existente ao tempo da realização dos negócios, tem-se como consectário lógico não apenas a restituição ao adquirente do valor por ele desembolsado para aquisição do bem e devolução do veículo a vendedora, mas também a restituição do valor entregue pela financeira à vendedora, destinado ao pagamento a ela de parte do preço da venda, tratando-se de providências que devem ser contempladas no contexto do mesmo universo decisório, porquanto consequências diretas e necessárias da solução resolutória das avenças.

Assim, tem razão o banco ao pretender obter da corré revendedora, desde logo, como resultado da rescisão do contrato de financiamento, o valor que, por força do contrato de financiamento rescindido, a ela entregou para saldar parte do preço da venda do veículo.

No presente caso, a instituição bancária entregou à vendedora do veículo, a título de parte do pagamento do preço da venda, a quantia de R\$ 30.800,00 (fl. 96). É fato que o valor financiado foi de R\$ 33.630,38. Contudo, esta diferença de R\$ 2.830,38, resulta de taxas cobradas pelo banco do consumidor, tais como confecção de cadastro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tarifa de avaliação, seguro prestamista, não podendo, por conseguinte, ser exigida da revendedora.

Assim, resolvidos ambos os contratos, tem o apelante o direito de receber de volta exatamente o valor entregue à revendedora, sob pena de seu enriquecimento sem causa, o qual não é outro senão a quantia de R\$ 30.800,00.

Por outro lado, caberá exclusivamente à corré RBR restituir aos consumidores o valor de R\$ 13.000,00, correspondente à entrada dada para a aquisição do bem.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da RBR Camargo Veículos - ME**, observando cumprir a ela exclusivamente restituir aos autores o valor acima referido, com correção monetária desde a data do contrato (12/11/2020), com juros de mora de 1% a.m. desde a citação. **Dou provimento parcial ao recurso da instituição financeira corré, Banco Votorantim**, o fazendo para, afastada a solidariedade, condená-la apenas à restituição das parcelas do financiamento pagas pelos consumidores, corrigidas monetariamente por tabela deste tribunal desde os respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Fica, ainda, o corréu Banco Votorantim autorizado a obter, nestes mesmos autos, em execução deste julgado, a restituição junto à corré revendedora RBR do valor de R\$ R\$ 30.800,00, corrigido monetariamente desde a data do pagamento (12/11/2020), com juros de 1% a.m. desde a citação da corré revendedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a regime de sucumbência, fica mantido o que foi estabelecido na sentença, valendo, ainda, observar que o veículo deverá ser restituído à corré revendedora RBR Camargo Veículos-ME.

ANDRADE NETO
Relator Designado



Apelação Cível nº 1001875-47.2021.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelantes: Banco Votorantim S/A e RBR Camargo Veículos-ME

Apelados: João Carlos da Silva e Antonia Pereira de Almeida

Voto nº 4.927

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por **BANCO VOTORANTIM S/A e RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME** contra a r. sentença de fls. 430/438, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra eles promovida por **JOÃO CARLOS DA SILVA e ANTONIA PEREIRA DE ALMEIDA**.

Em razões recursais (fls. 470/480), BANCO VOTORANTIM S/A argui ilegitimidade passiva, sob fundamento de que não há discussão em relação ao contrato de financiamento. Sustenta que os contratos de compra e venda e de financiamento não são acessórios. Afirma ser injusta sua condenação solidária pelos danos sofridos pelos autores, pois inerentes ao contrato de compra e venda celebrado. Em caráter subsidiário pleiteia a devolução do valor liberado a título de

financiamento. Pede que a propriedade do veículo objeto da lide seja registrada em seu nome.

RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME, por sua vez (fls. 488/501), argui cerceamento de defesa. Pleiteia a anulação da sentença recorrida, para possibilitar a inquirição do perito em audiência. Afirma que é do banco financiador a propriedade do veículo objeto da lide. Narra que, no momento da aprovação da ficha do financiamento, foi providenciada a vistoria do veículo, com apresentação de condição regular em todos os quesitos e aprovado no DETRAN. Sustenta que o juízo singular desconsiderou as condições de realização da perícia, bem como não apreciou as respostas aos quesitos, de forma que foi induzido em erro. Afirma que, ainda que fossem verdadeiras as alegações do autor, não haveria razão para a rescisão contratual, visto que o bem era acobertado por garantia. Sustenta que não há vício oculto, pois os vícios alegados são de fácil constatação, como a falta de estabilidade ao dirigir, aquecimento do motor e barulhos na carroceria. Narra que os apelados já estavam em posse do automóvel há um mês quando observaram os vícios. Aponta que os vídeos gravados pelos apelados corroboram que os vícios eram de fácil constatação, contudo, o perito não constatou nenhum dos vícios narrados na inicial. Narra que os apelados jamais deram oportunidade para a reparação do vício, visto que pleitearam a rescisão contratual de pronto. Pede que o recurso seja provido.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 506/507, 481/483 e 533/535) e respondidos (fls. 512/521).



II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 10/12/2022, os autores adquiriram de RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME o veículo Doblo Essence, Fiat, placas HOC 3804, 2012, cor prata. Como pagamento da parcela de entrada, os autores deram veículo de sua propriedade, avaliado em R\$ 8.500,00. Para pagar o saldo do preço, celebraram contrato de financiamento com BANCO VOTORANTIM S/A, no valor de R\$ 48.912,00. Desde a aquisição, o veículo apresentou defeitos e a vendedora se recusou a repará-los. Por isso, os autores ajuizaram esta demanda em busca da rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento, bem como restituição dos valores pagos e pedido de indenização por danos morais.

II.2. A objeção de ilegitimidade passiva invocada por BANCO VOTORANTIM S/A não está em condições de ser acolhida. É bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª S. J. 8/2/2012).

A análise da pertinência subjetiva da demanda com foco no mérito do litígio é causa daquilo que CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO denomina de *falsa carência*, uma vez que é reconhecida a ilegitimidade de parte, quando, em

realidade, era caso de proclamar a improcedência do pedido:

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc."
(Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

No caso, ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, os autores não querem pagar o preço, que foi financiado pelo banco apelante. Por isso, a pretensão rescisória se estendeu ao contrato de financiamento, o que faz evidente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo.

Ademais, os autores atribuíram às rés a responsabilidade pelos danos que sustentam experimentados. Observado o âmbito da pretensão, é evidente a legitimidade da instituição financeira para integrar o polo passivo desta demanda.

II.3. Descabe cogitar de cerceamento de defesa, de modo que nada justifica o pedido de retorno dos autos à origem para produção de outras provas. A prova documental juntada aos autos é suficiente para delinear a existência ou não de

vício oculto capaz de ensejar a rescisão contratual.

II.4. Tanto em primeiro grau, quanto agora, a controvérsia gira em torno da existência ou não de vício oculto que impeça a utilização adequada do bem e o conseqüente desfazimento do negócio jurídico. Ao ajuizar a demanda, os autores acostaram aos autos gravação de imagens reveladoras de vícios do veículo adquirido. Em contestação, RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME argumentou que se tratava de vícios de fácil constatação e que o veículo foi vistoriado e aprovado pelos autores.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, de sorte que a análise da insurgência recursal há de se submeter à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere a presunção de boa-fé, de hipossuficiência e de vulnerabilidade técnica do consumidor.

Consistiu a instrução de prova pericial de engenharia mecânica e o laudo apresentado pelo perito trouxe conclusão firme no sentido de que os vícios existiam:

“Constata-se que o veículo apresenta vícios no motor, especificamente no sistema de arrefecimento que comprometem o pleno funcionamento do motor.

Constata-se que o veículo apresenta manutenção negligenciada que se acumulou após 8 anos de uso.

Não foi possível verificar demais problemas elencados da inicial quanto a ruídos e problemas na suspensão e outros problemas provenientes do motor devido o veículo está inoperante.

O estado do veículo no seu interno e compartimento do motor, bem como sua quilometragem demonstram que o veículo teve uso severo e condições de manutenção ausentes.” (fl. 397)

Dessa forma, a prova pericial trouxe a lume a existência de vício de funcionamento do motor, que compromete a utilização do bem para o fim a que se destina. Em resposta aos diversos quesitos apresentados pela apelante RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME, o perito foi taxativo ao estabelecer que, em sua maioria, os vícios não são de fácil constatação, o que configura a ocorrência de vício oculto.

A narrativa formulada pelos apelados no sentido de que, a despeito das reclamações, a apelante RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME não se dispôs a solucionar o problema, permaneceu sem impugnação específica por parte dessa apelante.

Convém destacar que os apelados trouxeram elementos idôneos de convencimento da existência de vício, notadamente a gravação de imagens de fl. 56, também sem impugnação específica. Desse modo, está bem comprovado o fato de que, no momento da venda, o veículo adquirido trazia vícios que somente foram descobertos em momento posterior.

II.5. Nesse cenário, os apelados têm direito ao desfazimento do negócio e à *“restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”* (inciso I do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor), pela qual respondem, em solidariedade, RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME e BANCO VOTORANTIM S/A,

integrantes das operações de compra e venda e financiamento, já que todas atuaram na realização destes negócios e os contratos são coligados. Ademais, tal restituição imediata acarreta a devolução das partes à situação anterior, isto é, devolução do veículo pelos autores e desfazimento dos contratos de compra e venda e financiamento, com restituição das quantias pagas, estabelecida solidariedade entre os obrigados.

É que a celebração do contrato de compra e venda só foi possível por força da atuação da instituição financeira demandada, já que o pagamento do preço à vista não estava em cogitação. O cenário fático revela serem coligados os contratos, um celebrado em função e em estreita dependência do outro. Nesse sentido, embora inexistente vínculo contratual direto entre a vendedora e a instituição financeira, a atuação conjunta é o que possibilita a atuação empresarial de uma e de outra. Frente aos apelados, é solidária a responsabilidade das rés.

E, por força mesmo da relação de interdependência entre os contratos, em casos como este em análise, o desfazimento do contrato de compra e venda conduz o contrato de financiamento coligado a idêntico destino, já que não é viável a manutenção do financiamento do preço de bem que, adquirido, foi devolvido à vendedora, por força de vício de qualidade.

E assim se dá não porque a instituição financeira deva responder pelo defeito do veículo ou porque tenha falhado na prestação dos serviços de que se incumbiu, mas sim pelo fato de serem coligados os dois contratos.

Esse é o entendimento prevalente nesta Corte:

“O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.” (Apelação nº 9162114-15.2009.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ANDRADE NETO).

“Cumpre repelir a ideia de que os contratos de venda de bens móveis e de desconto bancário dos títulos representativos das parcelas do preço são autônomos e absolutamente independentes entre si. A Financeira não é, certamente, um completo estranho à relação negocial de venda e compra. Cuida-se de fenômeno negocial de grande importância na atualidade, denominado de contratos de colaboração, ou por conexão, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum, qual seja, concentrar ou induzir o consumo em massa de bens ou serviços, mediante estratégias variadas. Há, assim, um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa (cf. Ricardo Luis Lorenzetti, Fundamentos do Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, trad. De Vera Maria Jacob de Fradera, 1.98, p. 184; ver, também, do mesmo autor, Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros, in Revista Direito do Consumidor, vol. 28, ps. 2 e seguintes).” (Apelação nº 0031350-47.2010.8.26.0554, 37ª Câmara de Direito Privado, 20/10/2011).



No caso, nada indica que a instituição financeira tenha sido escolhida pelos apelados fora do contexto da negociação mantida com a vendedora. E mais, por força do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, revendedora do veículo e instituição financeira integram a cadeia de fornecimento e mantêm vínculo de solidariedade entre si para responderem pelas consequências do negócio.

Por isso, a obrigação de reembolsar valores é solidária. Descabe perquirir acerca de eventual falha na prestação de serviços pela instituição financeira ou mesmo de suposta conduta culposa. Tem-se aqui responsabilidade objetiva, decorrente de solidariedade legal, por vício ou defeito da coisa, com a consequente necessidade de desfazimento do contrato de compra e venda e de seu coligado de financiamento.

Recente alteração legislativa operada pela Lei nº 14.181/2021, teve o condão de introduzir no Código de Defesa do Consumidor disposições específicas sobre contratos coligados, inclusive diretrizes para a caracterização dessa modalidade negocial.

"Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor



de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado".

Em suma, a solidariedade existente entre as rés impõe a rescisão dos dois contratos e não autoriza cindir entre eles a responsabilidade pela restituição dessa ou daquela parcela, sempre ressalvado o exercício do direito de regresso frente à vendedora.

Todo o mais, inclusive a suposta impossibilidade de cumprir a obrigação, constitui tema a ser discutido em fase de cumprimento de sentença, mediante comprovação de efetivo entrave à concretização da ordem imposta à ré RBR CAMARGO VEÍCULOS-ME, cabendo ao juízo singular, no momento oportuno, decidir se há necessidade de expedição de carta de adjudicação ou conversão da obrigação em perdas e danos.

No que tange ao pedido subsidiário de transferência de propriedade do veículo ao apelante BANCO VOTORANTIM S/A, o tema deve ser objeto de ação autônoma. Repita-se a resolução dos contratos tem por efeito a devolução do veículo pelos autores e desfazimento dos contratos de compra e venda e financiamento, com restituição das quantias pagas, estabelecida solidariedade entre os obrigados. Os efeitos da resolução do contrato de financiamento devem ser discutidos em ação própria entre as fornecedoras.

Portanto, a sentença deu correta solução à lide e se mantém inabalável frente às questões invocadas pelas



apelantes. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% os honorários devidos pelas apelantes ao advogado dos apelados, mantida a proporção de 70%.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA MENGE

Relatora vencida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	28DA3C4D
18	28	Declarações de Votos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	28DA4F32

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001875-47.2021.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.